



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062026-74.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DONIZETE PEREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1062026-74.2024.8.26.0002

Processo originário nº 1062026-74.2024.8.26.0002

Apelante: Donizete Pereira Santos

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Swarai Cervone de Oliveira

Voto nº 11645

Fornecimento de água – Prestação de serviço – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório extrapatrimonial por inscrição de dados perante o órgão de proteção ao crédito Serasa Experian – Alegação de desconhecimento de relação que tenha dado origem ao débito negativado – Improcedência da ação – Inconformismo do autor – Elementos de prova conclusivos da relação jurídica e da prestação do serviço – Relação de consumo que não obsta a redistribuição dinâmica do ônus da prova – Comprovação pela ré de que os débitos se referem a serviços prestados – Ausência de demonstração do pagamento dos débitos pelo autor – Inconformismo do autor não acolhido – Sentença mantida – Recurso improvido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, decorrente de alegada negativação indevida do nome do autora perante o órgão de controle de crédito Serasa Experian, aduzindo desconhecer relação jurídica geradora da obrigação com a ré.

A sentença (págs. 127/129) julgou improcedentes os pedidos, sob a convicção da existência da relação jurídica, da regularidade da emissão das faturas, da inadimplência dos débitos e da ausência de óbice legal à negativação do nome do

autor.

Apela o autor (págs. 132/140). Alega, em suma, que os documentos apresentados pela ré, reprodução de telas sistêmicas de computador, são documentos unilaterais não sendo admitidos como prova da sua inadimplência. Sustenta, ademais, que, quer pela inversão do ônus da prova preconizada pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quer pela distribuição dinâmica desse ônus, conforme previsão do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, a ré não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Daí insiste na procedência da ação para declarar inexigíveis os débitos negativado e determinar a baixa das negativações, bem como para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor estimado de R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo mercê da gratuidade de justiça deferida ao apelante.

Contrarrazões apresentadas às págs. 144/151.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não comporta provimento.

É incontroversa nos autos a inscrição do nome do autor por débitos relativos à prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto de imóvel residencial. Porém, a ré

comprovou que o imóvel gerador do débito está sob a titularidade do autor desde 2/2/2023.

A sentença analisou com acuidade os fatos e documentos juntados pelas partes e rejeitou, com razão, os pedidos formulados na inicial.

A hipótese em exame é regida pelo Código do Consumidor, transferindo ao prestador de serviços, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (arts. 6º e 14, § 3º, II, Código de Defesa do Consumidor).

Desse modo, a fornecedora dos serviços tinha o ônus processual de comprovar, por meio de documentos hábeis a existência de relação jurídica com o autor e a regularidade da negatificação dos dados perante os órgãos de controle de crédito.

Embora a ré, na contestação, tenha se limitado a reproduzir planilha de seu sistema de controle informatizado e a afirmar a existência de quatorze débitos mensais sucessivos e listá-los na planilha constante de pág. 60, dos quais indica cinco como aqueles negativados no órgão de controle de crédito, fato é que os documentos apresentados pelo autor (págs. 42/46) corroboram a existência da relação jurídica e demonstram a correlação entre as emissões de fatura e a negatificação de quatro dos débitos negativados.

Obviamente, esse quadro fático processual devolve

ao autor o ônus da prova de adimplemento tempestivo dos débitos negativados.

Entretanto, o autor limitou-se a afirmar em réplica a impossibilidade de comprovação do pagamento, sob o argumento de tratar-se de prova negativa ou “diabólica” (pág. 121), quando não há nada que escape ao controle da racionalidade no que toca à guarda de recibos de pagamento de prestação continuada, não prosperando o argumento de deterioração por ação do transcurso do tempo de cerca de um ano (pág. 38).

Prova diabólica seria o inverso, isto é, compelir a ré a comprovar que não recebeu o valor das dívidas negativadas, que o autor afirma não ter gerado, negando assim a responsabilidade pelo pagamento.

A apelante afirma que desconhecia o débito negativado. Contudo, inegável que os documentos apresentados pela ré demonstram que há relação jurídica a justificar o crédito que não foi satisfeito pela autora, revelando, assim, que a negatивação decorreu de débitos regulares.

Portanto, tendo a ré comprovado a prestação de serviço, cabia ao autor a demonstração do pagamento em contraprestação.

Dos documentos de prova apresentados nos autos pelas partes, resulta, pois, irrefutável a afirmação de que o autor deve à ré o valor dos débitos por serviços prestados, negativados

por inadimplência, sendo legítima a inscrição das dívidas junto ao órgão de controle de crédito e, portanto, de rigor a improcedência do pedido declaratório de inexigibilidade.

E diante da constatação da regularidade e licitude da negativação, é inadmissível a pretensão indenizatória por danos morais, mantido o decreto de improcedência também sob este aspecto nesta sede recursal.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Finalmente, majoram-se os honorários advocatícios recursais a 12% sobre o montante atribuído à causa, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com a regra do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

3. Pelo exposto, proponho o improvimento do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator